



Prefeitura Municipal de Bom Despacho  
Estado de Minas Gerais  
Gabinete do Prefeito

OD  
MPA

Of. nº 300/2020/GPBCN

Bom Despacho, 20 de maio de 2.020

À Sua Excelência a Senhora  
Vereadora Joice Quirino  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua Marechal Floriano Peixoto – 40 – Centro  
35600-000 – Bom Despacho-MG



**Assunto:** Encaminha Mensagem de voto à Proposição de Lei nº 50/2019.

Senhora Presidente

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição da República e do art. 78, II, c/c art. 87, VI da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho/MG, encaminho, anexa, mensagem de voto e suas razões à Proposição de Lei nº 50/2019, que dispõe sobre a concessão de folga a servidores que doarem sangue.

Atenciosamente,

Bertoline da Costa Neto  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**

**Mensagem nº 5, de 20 de maio de 2.020**

03  
JPA

Senhora Presidente da Câmara Municipal

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 50/2019, que dispõe sobre a concessão de folga a servidores que doarem sangue.

### **1 Das razões do voto**

É necessário preservar a distribuição de competência entre os Poderes estabelecida na Constituição Federal de 1.988. A proposição possui evidente inconstitucionalidade formal, pois dispôs sobre regime jurídico dos servidores do Poder Executivo, afrontando também, em consequência, o princípio da separação dos poderes.

Cabe ressaltar, ainda, que o segundo dia de descanso não se pauta um nenhuma recomendação médica, tanto que o dia de descanso nem será no dia seguinte, mas sim à escolha da chefia imediata. É basicamente uma “recompensa” concedida a quem doou sangue, criando hipótese de falta justificada.

A doação de sangue, como afirma o próprio projeto, precisa ser voluntária. Deve ser um ato de solidariedade e não por meio de concessões de benefícios, como uma folga.

Incentivar é demonstrar a importância do ato, é conscientizar. Dar folga não é incentivar.

A seguir, demonstra-se inequivocamente a inconstitucionalidade formal e a necessidade de voto.

#### ***Da Inconstitucionalidade Formal da Proposição***

A Proposição de Lei peca em relação a alguns dispositivos constitucionais. A Proposição dispôs sobre o regime jurídico de servidores do Poder Executivo, uma vez que interfere na jornada de trabalho do servidor e na organização da Administração Pública.

Vejamos os dispositivos da Lei Orgânica infringidos, e a previsão correspondente na Constituição Estadual:

*Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*

(...)

*II – do Prefeito:*

(...)

*c) o regime jurídico dos servidores públicos, incluídos o provimento de cargo,*



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**

*a estabilidade e a aposentadoria;*

*(...)*

*e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública;*

*Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:*

*(...)*

*III – do Governador do Estado:*

*(...)*

*c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;*

*(...)*

*f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;*

A interferência em competência de outro ente afeta também o art. 6º da Lei Orgânica e art. 6º da Constituição Estadual de Minas Gerais:

*Art. 6º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. (Lei Orgânica)*

*Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (Constituição Estadual)*

Pelos dispositivos acima, uma lei como esta que se propõe, concedendo folga a servidor do Poder Executivo, só poderia ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Calha colacionar ementa de decisão recentíssima do TJSP, que tratou de assunto bem semelhante e chegou na conclusão de que a iniciativa da lei caberia ao Poder Executivo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 131/2018, do Município de Ribeirão Grande de iniciativa parlamentar, que alterou a redação dos artigos 62 e 133 da Lei Complementar nº 11, de 10 de dezembro de 2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ribeirão Grande), estabelecendo duas novas hipóteses de faltas justificadas aos servidores públicos (folga no dia do aniversário e faltas abonadas). Suscitada pela i. Procuradoria-Geral de Justiça a ilegitimidade ativa ad causam da autora. Temática preliminar rejeitada. Configurado vício de iniciativa. Norma que comprehende regime jurídico de servidor público municipal, cujo impulso de criação é privativo do Prefeito, nos termos do artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado. Afronta ao princípio da separação de poderes (artigo 5º, da Carta Constitucional estadual). Vício material também caracterizado em virtude de o descanso remunerado no dia do aniversário do**



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**

04/08

funcionário não atender aos princípios da moralidade, do interesse público e da razoabilidade, bem assim às exigências do serviço (artigos 111 e 128 da Constituição estadual). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2193837-25.2019.8.26.0000, julgada em 29/1/2020. Relator Desembargador Geraldo Wohlers.

Nota-se que a decisão foi justamente com base em dispositivos idênticos àqueles que levantamos da nossa Lei Orgânica, previstos também nas Constituições estadual e federal.

Portanto, a conclusão é de que a lei proposta possui vício de inconstitucionalidade formal, dada a iniciativa da Proposição de Lei ter sido do Poder Legislativo.

Não se nega a importância do assunto doação de sangue, todavia, é necessário preservar as divisões de competência existentes na Constitucional Federal em relação aos Poderes. E mais, conforme precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do STF, a sanção de uma Proposição de Lei inconstitucional por vício de iniciativa não torna a lei constitucional.

Inconstitucionalidade não prescreve. Logo, se sancionada, a lei seria inconstitucional e a declaração de inconstitucionalidade pode ocorrer a qualquer tempo, como recentemente ocorreu com três artigos de uma lei promulgada pelo Poder Legislativo em 2.012, ou seja, quase 8 (oito) anos depois.

Por isso, é necessário realizar o “controle de constitucionalidade” neste momento.

## **2 Conclusão**

Conclui-se, portanto, que a Proposição de Lei como um todo possui vício de iniciativa, sendo formalmente inconstitucional, passível de veto por essa razão.

Também não entendo que concessão de benefícios, como folga, constitui forma de incentivo a ato que é realizado de maneira voluntária, como a doação de sangue.

Com fundamento no exposto, veto integralmente a Proposição de Lei nº 50/2019.

Atenciosamente,

Bertolino da Costa Neto  
**Prefeito Municipal**